



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

Nº 137

de 1º/03/95

Processo nº 17.301

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 242

Autoria: CARLOS ALBERTO BESTETI

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir faixa de pedestre na calçada ao longo dos acessos dos postos de combustíveis e serviços.

Arquive-se

Ollaypochi
Diretor
17/03/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 7304
elin

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.		
PLC 242	CJR COSP	<p><i>Vilmar Andrade</i> Diretora Legislativa 30/11/94</p>		
		PRAZOS	Comissão	Relator
		projeto	20 dias	07 dias
		veto	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		projeto aprazado	07 dias	03 dias

A CJR:	Designo Relator o Vereador: <i>Vilmar Andrade</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Vilmar Andrade</i> Diretora Legislativa 06/12/94	Presidente <i>José</i> 6/12/94	Relator <i>Paulo</i> 07/12/94

A Comissão <u>COSP</u> :	Designo Relator o Vereador: <i>Paulo</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Vilmar Andrade</i> Diretora Legislativa 13/12/94	Presidente <i>Paulo</i> 13/12/94	Relator <i>Paulo</i> 13/12/94

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--

Flo. 03
Proc. 17301
Déc

PP 764/94



Câmara Municipal de Jundiaí

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 09/12/94

17301 1694 R 123

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR e COSP

Presidente
12 /94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

Presidente
07/02/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 242

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir faixa de pedestre na calçada ao longo dos acessos dos postos de combustíveis e serviços.

Art. 1º O parágrafo único do art. 3.4.4.04 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Serão obrigatórios:

a) dois vãos de acesso, no mínimo, com largura mínima de 7,00 m; e

b) pintura de faixa de pedestre na calçada ao longo de todo o acesso."

Art. 2º O estabelecimento atualmente existente cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias do inicio de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.11.1994

CARLOS ALBERTO BESTETTI

*

ns



(PLC nº 242 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Pretende este projeto de lei complementar, ao alterar o Código de Obras e Urbanismo, nele criar exigência de que ao longo dos acessos de veículos aos postos de combustíveis e serviços, na área da calçada que serve aos pedestres, sejam pintadas faixas para segurança dos transeuntes.

Temos verificado que em Jundiaí nenhum posto, apesar de usar toda a testada do terreno como acesso para veículos, tem qualquer demarcação da faixa que seria continuação do passeio público, o que nos parece um pouco falta de respeito para com o pedestre e sua segurança. Assim, nossa preocupação está voltada à solução desse ponto falho detectado em nosso Código de Obras e Urbanismo, adotando aquela exigência, tendo por base idêntica medida já posta em prática em outras cidades.

Contamos, pois, com a colaboração dos nobres Vereadores para aprovação do presente texto.

CARLOS ALBERTO BESTETI

*

ns

FUN. AP.

IV - As aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira que impeça a entrada de moscas.

V - Deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Artigo 3.4.2.02 - Quando o compartimento ou edifício se destinhar à fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotadas para defesa da higiene e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

CAPÍTULO 3.4.3. - Oficinas para reparação de automóveis

Artigo 3.4.3.01 - As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, coberta ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00 metros quadrados para cada operário que tiver, respeitando o mínimo de 60,00 metros quadrados.

Artigo 3.4.3.02 - As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00 m.

Parágrafo único - Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta terá a largura mínima de 5,00 m.

CAPÍTULO 3.4.4. - Postos de Serviços e Abastecimento de Automóveis

Artigo 3.4.4.01 - Os postos de serviços e abastecimento de automóveis sómente poderão funcionar em edifícios de seu uso exclusivo, não sendo permitidos, no mesmo edifício, residências ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo 3.4.4.02 - Nos postos marginais às estradas fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios, mediante as condições seguintes:

a) os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, dez metros do pôsto, devendo a sua construção obedecer às especificações do capítulo referente a "Hotéis";

b) os restaurantes obedecerão às especificações do capítulo referente a "Restaurantes e Bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo 10,00 m do pôsto.

Artigo 3.4.4.03 - A área de uso do pôsto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira que impeça o escorrimento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 3.4.4.04 - Em toda a frente do poste não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa, para proteger os passageiros do trânsito de veículos.

Parágrafo único - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso no viaduto, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00 m.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 06
Proc. 1204
DCE

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 2.838

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 242

PROCESSO N° 17.301

De autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bestetti, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir faixa de pedestre na calçada ao longo dos acessos dos postos de combustíveis e serviços.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (artigo 45), sendo ambos os dispositivos citados na Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A matéria é de lei complementar, uma vez que busca alterar o Código de Obras e Urbanismo ou de Edificações, instituto de mesma natureza legal e hierárquica. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, II, e parágrafo único, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de dezembro de 1994

Dr. João Jampeau Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.301

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 242, do Vereador CARLOS ALBERTO BESTETI, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir faixa de pedestre na calçada ao longo dos acessos dos postos de combustíveis e serviços.

PARECER N° 1.502

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 45 - confere à proposição em destaque o caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise jurídica oferecida pela douta Consultoria da Casa, expressa no Parecer nº 2.838, às fls. 06.

A natureza da lei complementar da matéria é incontestável, posto que para se alterar o Código de Obras e Urbanismo, mister se faz que seja processado mediante projeto de lei complementar - art. 43 da Carta de Jundiaí.

Desta forma, não detectamos impedimentos que possam incidir sobre a tramitação da proposta, motivo pelo qual acolhêmo-la em seus termos.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 07.12.1994

APROVADO EM 13.12.94

ERAZÉ MARTINHO

Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETI

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POCO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 08
Proc. 17.301
Rel.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO N° 17.301

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 242, do Vereador CARLOS ALBERTO BESTETI, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir faixa de pedestre na calçada ao longo dos acessos dos postos de combustíveis e serviços.

PARECER N° 1.521

O acesso para veículos aos postos de abastecimento de combustíveis não tem nenhuma demarcação da faixa (que seria continuação do passeio público), fato que pode colocar em risco a segurança dos transeuntes.

Com o objetivo de solucionar esse ponto falho, busca-se alterar o Código de Obras e Urbanismo para adotar tal exigência, provisão que já foi posta em prática em outros municípios, e que muito bem pode ser consubstanciada em Jundiaí.

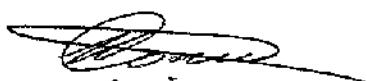
Relativamente à nossa análise, restrita tão somente ao quesito obras e serviços públicos, nada temos a opor quanto a pretensão em tela, em face de ser ela totalmente cabível e atual.

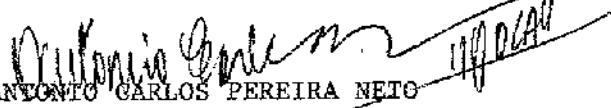
Concluímos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.12.1994

APROVADO EM 20.12.94


MARCÍLIO CARRÁ
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO


FELISBERTO NEGRINI NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fila 09
Proc. 17.301
00/01

Of. PR 02.95.19
Proc. 17.301

Em 08 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.980, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 242 (aprovado na sessão ordinária realizada dia 07 último).

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

10
Proc 17301
Câmara

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 242 AUTÓGRAFO N° 4.980
PROCESSO N° 17.301
OFÍCIO PR N° 02.95.19

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/02/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Bruno

RECEBEDOR:

Deane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS ~ LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/03/95

Oleander

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Fl. 11
Proc. 13304
Alce

OF. GP.L. nº 097/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 03084-1/95

17861 1795 17%

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 01 de março de 1.995.

Junte-se.

Senhor Presidente:

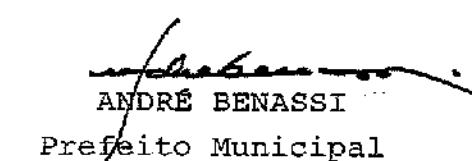

PRESIDENTE

06/03/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 242, bem como cópia da Lei Complementar nº 137, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. 17.301

GP., em 01.03.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

André Benassi
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.980

(Projeto de Lei Complementar nº 242)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir faixa de pedestre na calçada ao longo dos acessos dos postos de combustíveis e serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de fevereiro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3.4.4.04 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Serão obrigatórios:

a) dois vãos de acesso, no mínimo, com largura mínima de 7,00m; e

b) pintura de faixa de pedestre na calçada ao longo de todo o acesso."

Art. 2º O estabelecimento atualmente existente cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (08.02.1995).

Antônio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp

215 x 315 mm

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- Proc. nº 03084-1/95 -

LEI COMPLEMENTAR N° 137, DE 01 DE MARÇO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir faixa de pedestre na calçada ao longo dos acessos dos postos de combustíveis e serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1995, PROMULGA a seguinte - Lei Complementar:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 3.4.4.04 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Serão obrigatórios:

a) dois vãos de acesso, no mínimo, com largura mínima de - 7,00m; e

b) pintura de faixa de pedestre na calçada ao longo de todo o acesso."

Art. 2º - O estabelecimento atualmente existente cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de - sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 14
Proc. 1301
Alvaro

IOM 07-03-1995

PROC. N° 03084-1/95

LEI COMPLEMENTAR N° 137, DE 01 DE MARÇO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir faixa de pedestre na calçada ao longo dos acessos dos postos de combustíveis e serviços.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O parágrafo único do art. 3.4.4.04 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Serão obrigatórios:

- a) dois vãos de acesso, no mínimo, com largura mínima de 7,00m; e
- b) pintura de faixa de pedestre na calçada ao longo de todo o acesso".

Art. 2º — O estabelecimento atualmente existente cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de 30 (trinta) dias do início de sua vigência.

Art. 3º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 10-03-1995 (retificação)

NA LEI COMPLEMENTAR N° 137, DE 01 DE MARÇO DE 1995

Onde se lê: "Art. 2º — ...dias do início de sua vigência".
Leia-se: "Art. 2º — ...dias do início de sua vigência".

IOM 17-03-1995 (retificação)

NA LEI COMPLEMENTAR N° 137, DE 01 DE MARÇO DE 1995

Onde se lê: "Art. 2º — ...dias do início de sua vigência."
Leia-se: "Art. 2º — ...dias do início de sua vigência."

*

vsp-ss

Projeto de lei n.o 242
Complementar
Comissões C.J.R. C.O.S.P

Autuado em 30 / 11. / 94 Diretor Chorapiedra

Diretor Champfèr

Quorum M ft

Juntadas fls 01/05 em 30.11.94 @lur fls. 06 em 02.12.94 @lur
fls. 07 em 13.12.94 @lur fls. 08 em 20.12.94 @lur
fls. 09/14 em 17.03.95 @lur

Observações